



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

- Projeto de Lei*
- Projeto Decreto Legislativo*
- Projeto de resolução*
- Requerimento*
- Indicação*
- Moção*
- Emenda*

Nº 003/2023

AUTOR: Vereador RAFAEL EUCLIDES PAVAN -PSL

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003/2023, DE 18 DE ABRIL DE 2023.

"Veda a contratação em cargos públicos diretos e em decorrência de empresas terceirizadas, de pessoas condenadas pelos crimes previstos no artigo 121, § 7º (Feminicídio) do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro) artigos 213 (Estupro); 215 (Violação sexual mediante fraude); 215-A (importunação sexual); 216-A (assédio sexual); 216-B (Registro não autorizado da intimidade sexual), 217-A (estupro de vulnerável) do Decreto-Lei Federal nº 2.848; pelos artigos 240 a 241-E da Lei Federal no 8.069 (Pedofilia), de 13 de julho de 1990 pela Lei Federal nº 13.104/2015 de 09 de março de 2015 e na Lei Federal nº 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha)."

O Prefeito Municipal de Douradina, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Douradina, aprovou e ELE sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica vedada, no âmbito do Município de Douradina/MS, a contratação em cargos públicos de pessoas condenadas pelos crimes previstos no artigo 121, § 7º (Feminicídio) do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro) artigos 213 (Estupro); 215 (Violação sexual mediante fraude); 215-A (importunação sexual); 216-A (assédio sexual); 216-B (Registro não autorizado da intimidade sexual), 217-A (estupro de vulnerável) do Decreto-Lei Federal nº 2.848; pelos artigos 240 a 241-E da Lei Federal no 8.069 (Pedofilia), de 13 de julho de 1990 pela Lei Federal nº 13.104/2015 de 09 de março de 2015 e na Lei Federal nº 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha).

§ 1º. A vedação prevista deverá constar no respectivo edital do concurso público, cabendo ao candidato proceder à apresentação das respectivas certidões negativas antes de sua posse.

Continuação Projeto Legislativo Nº 003/2023

§ 2º. Nos casos em que a nomeação for destinada a cargos de livre provimento e exoneração, constará nos formulários próprios para a sua contratação a solicitação das devidas certidões negativas criminais, que deverão ser apresentadas sem as anotações referentes ao caput deste artigo.

§ 3º. A vedação de contratação inicia-se com a condenação em decisão transitada em julgado até o comprovado cumprimento da pena.

§ 4º. Aqueles que ocupem cargo público de livre provimento e exoneração e forem condenadas com decisão transitada em julgado deverão imediatamente ser exoneradas de seus cargos.

Art. 2º. Fica vedada às empresas terceirizadas, nos contratos firmados com o Poder Público Municipal, a contratação de pessoas condenadas pelos crimes previstos no artigo anterior.

§ 1º. Constarão no edital de chamamento público e no contrato de prestação de serviços entre o poder público e a empresa contratada cláusulas contendo a vedação prevista nesta lei.

§ 2º. Todos os trabalhadores terceirizados destinados ao trabalho junto ao poder público deverão apresentar a respectiva certidão negativa criminal ao diretor do órgão em que atuará.

§ 3º. Nos casos de continuidade dos contratos de prestação de serviços entre empresas e o poder público municipal preexistentes à vigência da presente lei, seja por renovação direta ou nos casos de nova licitação, todos os trabalhadores deverão atender os dispostos constantes no parágrafo anterior.

Art. 3º. As vedações previstas nesta lei terão efeitos na administração pública direta e indireta do Município.

Art.4º. Esta lei entrará em vigor no dia de sua publicação.
Douradina/MS, 24 de abril de 2023.

Vereador RAFAEL EUCLIDES PAVAN
(PSL)

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras da Câmara Municipal de Douradina/MS. O crescimento dos crimes envolvendo crianças, adolescente, e mulheres é o que me motiva a apresentar o referido projeto.

O presente projeto tem por objetivo reforçar estes parâmetros trazendo assim mecanismos mais efetivos de moralidade e probidade administrativa no âmbito da Administração Pública e no exercício das funções públicas. O projeto ainda celebra princípios constitucionais que possuem aplicabilidade imediata conforme determina o art. 5º § 1º da Constituição Federal de 1988.

Diante do exposto acima, na certeza da importância do assunto abordado no presente Projeto de Lei, peço aos edis que após analisarem a propositura deem seu voto e apoio para sua aprovação.